



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355254-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ARLINDO PEREIRA FIGUEREDO JUNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355254-11.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ

AGRAVANTE: ARLINDO PEREIRA FIGUEIREDO JUNIOR

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 56.169

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
INCIDENTE DE FALSIDADE – NECESSIDADE DE
PESQUISA PROBATÓRIA – DEFESA FORA DOS
EMBARGOS DO DEVEDOR INADMISSÍVEL –
INCIDÊNCIA DO ART. 917, INCISO VI DO CPC –
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão que não admitiu incidente de falsidade em execução de título extrajudicial, pois, por necessitar de dilação probatória, deve ser alegada em embargos do devedor.

Sustenta o agravante possibilidade de argüir o incidente na própria execução ante fortes indícios de que o documento que serve de título executivo foi falsificado, restando ainda dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta. Pede reforma para suspender a execução até que se faça perícia grafotécnica.

O recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

Bastaria ratificar os fundamentos da decisão e considerá-los parte integrante do acórdão por estarem em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; REsp 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; REsp 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03), os quais reproduzo:

“...sabe-se que, na ação de execução de título extrajudicial, o meio de resistência por excelência disponível ao executado são os **embargos**, que detêm natureza jurídica de ação de conhecimento, podendo

neles ser alegada qualquer matéria de defesa (art. 917, inciso VI, Código de Processo Civil).

A questão suscitada, acerca da falsidade da assinatura constante no título, demanda dilação probatória, por meio de perícia grafotécnica, o que é inviável no bojo da execução, de modo que é imprescindível, como dito, a oposição tempestiva de embargos, cujo prazo, ao que consta, ainda está em andamento.

Assim, não há ensejo para conhecimento da arguição de nulidade, cabendo ao executado manejar o instrumento processual correto.

Se feito, será deliberado eventual pleito de efeito suspensivo desta execução; em caso contrário, tornem conclusos para deliberação das demais questões aqui pendentes."

Humberto Theodoro Junior o diz claramente ao cuidar da exceção de pré-executividade, em lição aplicável ao caso:

"O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos" (Curso, vol. III/678, n. 520, Forense, 47^a. ed.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
RELATOR